

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

EMENDA MODIFICATIVA Nº 016/17

À Proposta de Emenda à LOM nº 0002/2017

Dispõe sobre a alteração do art. 297-A, constante do inciso II do art. 1º da Proposta de Emenda à LOM nº 0001/2017.

Art. 1º. O art. 297-A, constante do inciso II do art. 1º da Proposta de Emenda à LOM nº 0002/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art: 1º...

I -

II – “Art. 297-A As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, e montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, assegurada a participação equitativa de cada Vereador na indicação das emendas orçamentárias”.

III –

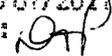
Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 12 de julho de 2017.


VITOR BINI TEODORO
Presidente da Comissão

SERGIO DONIZETE FERREIRA
Vice-Presidente

NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA
Secretária e Relatora

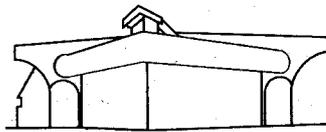
CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
25.750 12/07/2017 14:40:26
Responsável: 

Plenário “Vereador Oscar Porfirio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal em conjunto com demais alterações jurídicas necessárias à adequações da legislação vigente, estipulava em até 0,5% as emendas impositivas de autoria individual dos senhores vereadores, visando adequação à Emenda Constitucional N°86/2015. A justificativa, segundo o texto original, é de que tal valor seria mais condizente com a realidade municipal.

Acatado para apreciação por esta Comissão, o entendimento à Emenda Constitucional é de que, o texto deve ser compreendido em sua íntegra, uma vez que a sua obrigatoriedade depende dos "impedimentos de ordem técnica", de acordo com o art. 166. § 12 da referida emenda.

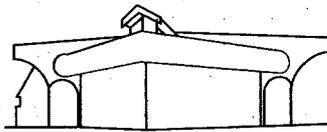
Ainda de acordo com a redação, também no art. 166, §11, "é obrigatória a execução orçamentária e financeira em um montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento)" e não a "até 1,2%".

Conjuntamente a estes fatores, vale frisar a importância desta matéria para o poder legislativo em contribuir com o poder executivo, uma vez que o legislador representado nesta instância pelo vereador é a peça chave de comunicação para com a população, advindo ele de várias comunidades e forças públicas da sociedade civil, compreendendo diferentes realidades e problemas sociais, demandando portanto, diferentes situações que podem ser amparadas pela presente emenda.

O vereador é um representante da população, assim cabe ao mesmo a atribuição de expor os problemas da comunidade e buscar providências junto aos órgãos competentes para que tais problemas venham a ser sanados. O poder executivo, por sua vez, com a alta complexidade das políticas públicas que lhe são delegadas, deve compreender tais emendas como um auxílio a estas altas demandas, tornando o vereador um agente facilitador das demandas populacionais.

Não obstante, a Emenda Constitucional N°86 foi feliz em contemplar as particularidades técnicas que devem ser respeitadas para a realização do cumprimento das emendas propostas pelos vereadores e/ou deputados, quando da determinação em serem cumpridas apenas aqueles de ordem técnica, evitando desta forma indicações alheias às demandas e realidades locais.

Desta forma, a emenda atribui 50% dos recursos destinados exclusivamente aos serviços de saúde, que possuem grande defasagem em todos os níveis administrativos, em especial nos municípios, perfazendo com que a população seja diretamente afetada. Assim, é dever do legislador primar pelo bem do povo e sobretudo, em seu papel fiscalizador, indicar melhorias no serviço público de saúde, para assim, garantir a melhoria contínua dos serviços para sua população, vê-se aí a



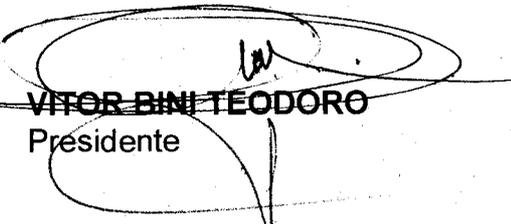
Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

necessidade de evitar gastos esdrúxulos e alheios as necessidades locais.

A constituição de 1988, considerada a “constituição cidadã” ainda determina a independência harmônica dos poderes, estabelecendo entre outras demandas, a necessidade da participação popular. Passados quase 30 anos de sua promulgação, observamos o diminutivo poder do legislativo em contribuir nas demandas orçamentárias, tornando-o um expectador do poder executivo. Nesta linha, as atribuições inerentes das Câmaras Municipais como a realização de audiências públicas e consultas à população findam muitas vezes em discussões vazias sem necessidade de realização por parte do poder executivo. A emenda impositiva, desta forma, concede ao poder legislativo a oportunidade de dar voz e poder aos representantes do povo e mais ainda, ao próprio povo que terá suas demandas levadas a cabo pelo legislador, atendendo suas demandas.

Palácio Legislativo Água Grande, 12 de julho de 2017.


VITOR BINI TEODORO
Presidente

SERGIO DONIZETE FERREIRA
Vice-Presidente


NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA
Secretária